PROJETO DE LEI Nº 055/2021
DE 27/10/2021

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a permissão onerosa do direito de exploração das festividades carnavalescas e do uso de espaços públicos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar permissão do direito de exploração das festividades carnavalescas e do uso de espaços públicos, para exploração comercial da Praça Ranieri Mazzilli e ruas adjacentes.

Parágrafo único. A permissão de que trata o caput deste artigo, será a título oneroso e se realizará mediante processo licitatório.

Art. 2º Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo.

Art. 3º Os requisitos para a exploração das Festividades Carnavalescas serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 4º A exploração das Festividades Carnavalescas ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades.

Art. 5º O edital de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I - a observação da legislação relativa à necessidade e possibilidade de execução de obras temporárias e ou permanentes em espaços públicos;

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades não pactuadas com a concedente;

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa da permissionária nas hipóteses de necessidade de obras e serviços;

V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da permissão;

VI - a responsabilização da permissionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes de suas atividades, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - desativação por parte da permissionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII - a submissão por parte da permissionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - a responsabilidade da permissionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - O Poder Executivo fixará por decreto e em Edital as condições para permissão.

Art. 8º - Extinta a permissão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder promitente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao permissionário através do contrato.

Art. 9º - A permissão de que trata esta lei será outorgada em face do período das Festividades Carnavalescas, constante do calendário nacional, vedado a prorrogação.

Art. 10 - A permissão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Lei nº 8987/95 com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Climática de Caconde, em 27 de outubro de 2021.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Edis,

Após, dois anos de pandemia do Novo Coronavírus-19 e da proibição de eventos, a vacinação vem trazendo um novo ânimo e esperança a todos.

Nesse momento de pós pandemia, a busca pelo turismo de proximidade vem crescendo gradativamente, e as cidades do interior com facilidade de acesso aos grandes centros vem se tornando os destinos mais procurados.

Caconde está trabalhando muito para se tornar novamente um dos grandes nomes do carnaval do interior.

O Carnaval de Caconde tornou-se o maior evento de nosso município, responsável por movimentar boa parte da economia turística, influenciando positivamente no cenário econômico geral pelo resto do ano. A força do Carnaval se revela cada vez maior com o passar dos anos!

A importância e o impacto do Carnaval no turismo são imprescindíveis para o alcance de metas financeiras em nossa economia anual, considerando que o evento atrai turistas de várias regiões brasileiras e também do exterior para aproveitarem nossas festas em grande estilo. O Carnaval, é a maior atração turística de Caconde.

Para nosso comércio e serviço o Carnaval atua como mola propulsora, agitando a economia e melhorando a condição financeira de nossos empreendedores, com isso atuando diretamente na questão social do município.

É preciso que o Carnaval de Caconde seja profissionalizado e nada melhor que a iniciativa privada seja responsável pela realização deste importante evento para nosso município, e a administração municipal atue de forma mais presente no ordenamento do município e na oferta de serviços públicos. O município deve se ater a prioridades como saúde, educação, cultura, geração de emprego e renda, assistência social, entre outras, mas não deve se abster de continuar a criar ações objetivando estimular nosso turismo, mas em parceria com a iniciativa privada.

Importante salientar por fim que, diversos municípios do País, a terceirização do Carnaval vem ocorrendo com resultados satisfatórios, e desonerando os cofres públicos que não podem mais em meio à crise “sofrer” riscos de prejuízo.

É ato administrativo discricionário e precário mediante o qual é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da coletividade.

Lei 8.987/95, Art. 2º, IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Ressaltamos que a Permissão de Uso, na qual a lei encaminhada, é formalizada por contrato de adesão (art. 40, Lei 8.987/95), é ato unilateral, discricionário, precário, mas realizado através de licitação em qualquer modalidade e pode ser revogado

a qualquer tempo sem dever de indenizar, desta forma a municipalidade atinge o interesse público.

Concessão, em caso de cancelamento ou desinteresse do município em não continuar com a terceirização, a mesma não necessita indenizar o concessionário.

Diante de tais explanações, encaminhamos para análise e deliberação dos nobres vereadores o Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a realizar permissão do direito de exploração das festividades carnavalescas e do uso de espaços públicos, para exploração comercial da Praça Ranieri Mazzilli e ruas adjacentes.

Solicitamos a celeridade na análise e apreciação do Projeto de Lei, uma vez que estamos a menos de 4 meses do Carnaval, e as empresas que por ventura tiverem interesse na exploração de nosso Carnaval necessitará de tempo para organização e divulgação do evento.

Na certeza da atenção necessária ao objeto do Projeto de Lei, aguardamos sua aprovação.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal